

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

231531

Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, instituído pela Lei nº 12.391 de 20 de outubro de 2005 e dá outras providências.

- **Art. 1º** A critério da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser concedida a opção de pagamento parcelado de créditos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ITBI, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- § 1º O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.
- § 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Campinas UFIC.
- § 3º O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI.
- § 4º O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.
- **Art. 2º** No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ITBI, será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.
- **Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 18 de novembro de 2019.

Zé Carlos

RSB/

Avenida da Saudade, nº 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP Gabinete Zé Carlos – Telefone: (19) 37361520 – *E-mail*: Zecarlosvereador@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

É muito comum em todo canto do país, os chamados "contratos de gaveta", onde o vendedor e o comprador averbam a "transferência" de um imóvel sem entretanto realizar o registro de tal ato junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Referido método é escolhido pelas partes, visando diminuir custos, ou seja, evitando o pagamento de taxas e impostos, como por exemplo o ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos, que na maioria dos casos ultrapassa 3 salários mínimos, dependendo da metragem do imóvel.

Ocorre que esta opção é escolhida muitas vezes porque o vendedor/comprador não podem suportar com os altos valores aplicados exigidos em uma única parcela, o que o leva a optar pelo contrato de gaveta, assumindo inclusive os riscos existentes neste tipo de negociação.

Ora, todos sabemos que ao comprar um imóvel mediante contrato de gaveta, estamos suscetíveis a problemas jurídicos em caso de falecimento do vendedor, ou de penhora por dívidas, execução de IPTU, dentre outros transtornos possíveis.

Com o exposto, evidente que a possibilidade de parcelamento do ITBI contribuiria para que os adquirentes de imóveis no município conseguissem realizar a transferência dos seus bens imóveis, impedindo que corram os riscos oriundos do contrato de gaveta, o que por si só demonstra o interesse público e a motivação desta propositura.

Sala de Reuniões, 18 de novembro de 2019.

Zé Carlos

PSR